



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPOTI
COMPETÊNCIA DELEGADA DE ARAPOTI - PROJUDI
Rua Placido Leite, 164 - Centro Cívico - Arapoti/PR - Fone: (43) 3557-1114

Autos nº. 0000473-60.2019.8.16.0046

Processo: 0000473-60.2019.8.16.0046
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R\$11.976,00
Autor(s): • Maria Aparecida Leite Custodio
Réu(s): • INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de “*ação ordinária visando a condenação do réu a conceder o benefício assistencial*” ajuizada por **MARIA APARECIDA LEITE CUSTODIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, que protocolou perante a autarquia requerida o pedido de benefício assistencial (NB 703.687.029-0), contudo, foi indeferido em razão da suposta ausência de cumprimento do requisito renda.

Destacou que tem direito ao benefício assistencial, uma vez que resta incontroverso o primeiro requisito (idade superior a 65 anos). Quanto ao requisito miserabilidade afirmou que restará comprovado após o auto de constatação ou laudo de estudo social.

Com base em tais argumentos, pleiteou o julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos (movs. 1.2-1.6).

Decisão inicial na mov. 11.1.

Citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação (mov. 15.1) aduzindo que a parte autora não comprova de plano sua condição de miserabilidade, razão pela qual entende que deve ser constatada a atual situação financeira da parte autora através de auto de constatação. Com base em tais argumentos, pleiteou o julgamento improcedente do pedido formulado na inicial.

Réplica na mov. 18.1.

Especificação de provas nas movs. 23.1 e 25.1.

Estudo social acostado na mov. 27.1.



Este Juízo, na mov. 29.1, encerrou a fase de instrução processual.

Alegações finais nas movs. 32.1 e 35.1.

Vieram os autos conclusos para sentença (mov. 36).

É o relatório, no essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

2.1.1. Do direito ao benefício de assistência continuada (art. 20, da Lei Federal 8742/93)

A parte autora atualmente conta com atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

O grupo familiar é composto por 02 (duas) pessoas (autora e esposo), tendo como fonte de renda a aposentadoria de seu esposo no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - mov. 27.1.

Feitas tais considerações, destaco que a assistência social é regulada pela Lei Federal 8.742/93, cuja definição legal é:

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

A assistência social tem como princípio informativo a gratuidade da prestação e a previdência social possui como pressuposto a prévia contribuição.

Há pessoas que não exercem atividade remunerada então são desprovidas de condições para o custeio da proteção previdenciária.

Reflexamente, emerge para o Estado a obrigação da manutenção assistencial.

Os beneficiários da assistência social são as pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção às crianças, idosos e deficientes.

O benefício da prestação continuada foi previsto somente no artigo 20 da Lei Federal 8.742/93, ou seja, 05 (cinco) anos após a promulgação da Constituição Federal, e prevê o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo ao brasileiro, com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco)



anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Trata-se de renda de sobrevivência sob a forma de benefício.

Tem direito ao amparo assistencial os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que não exerçam atividade remunerada e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente.

Ainda, para ter direito ao benefício é preciso comprovar a renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O benefício deixará de ser pago quando houver recuperação da capacidade para o trabalho ou quando a pessoa morrer. O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes.

Portanto, são 02 os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado: **primeiro**, ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; **segundo**, não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Com efeito, o conceito legal de miserabilidade foi objeto da Adin nº 1.232/DF no C. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional. De outro lado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o limite de ¼ do salário mínimo **não é absoluto** para aferir a miserabilidade.

Assim, o preceito contido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742 /93, que estabelece o limite da renda mensal *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso, **deve ser interpretado de modo a não excluir outros meios de prova da condição de miserabilidade**, devendo, dessa forma, ser considerados os aspectos peculiares de cada caso, a fim de se avaliar se resta comprovada tal condição, sendo que neste caso pode ser ultrapassado o limite estabelecido em lei.

O objetivo é que a análise do critério de **miserabilidade** para a concessão do benefício da prestação continuada na assistência social seja realizada de forma **concreta** e material pelo Poder Judiciário.

Trata-se de aplicação do **princípio da dignidade da pessoa humana** (mínimo existencial), aliada a força normativa da Constituição Federal.

Todavia, no caso em apreço, embora reste incontroverso o preenchimento do primeiro requisito, a hipossuficiência/miserabilidade não restou comprovada, tendo em conta que a Assistente Social esclareceu que não verificou a hipossuficiência do grupo familiar (mov. 27.1).

Não bastasse, ao contrário do sustentado pela parte autora, pelos documentos acostados nos autos não é possível verificar a condição de hipossuficiência, mormente pela ausência de comprovantes de despesas, os quais poderiam embasar suas alegações.



Neste contexto, não se comprova a **miserabilidade** da parte autora para a concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual impõe-se o julgamento improcedente do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §4º, inciso III do Código de Processo Civil, com a exigibilidade suspensa, nos termos do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Havendo interposição de recurso de apelação, independentemente de nova conclusão (CPC, art. 1.010), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 4ª Região.

Se as contrarrazões vierem acompanhadas de apelação adesiva (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), ou de preliminar sobre questões resolvidas na fase de conhecimento e não cobertas pela preclusão – apelação subordinada eventual (CPC, art. 1.009, §1º parte final e §2º), intime-se o apelante para manifestar-se a respeito delas no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, conforme o disposto no artigo 496, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema.
INTIMEM-SE.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente.

Diligências necessárias.

Arapoti, (datado automaticamente).

Djalma Aparecido Gaspar Junior

Juiz de Direito

